



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 76/2023

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Poder Executivo. Servidor Público.
Licença para acompanhar pessoa com
deficiência. Tese 1097 do STF.
Contratação Temporária por
excepcional interesse público (art. 37,
inciso IX da Constituição Federal).
Temas distintos. Técnica Legislativa.
Comentários.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal
“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 7.757, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019 E DA LEI
N° 7.764, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019. ”

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





1. Busca-se alterar, por meio de uma única lei, duas leis com objetos e objetivos distintos. A primeira Lei, de número 7.757, de 08.11.2019, “ESTABELECE CONCESSÕES ESPECIAIS AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. A segunda Lei, de número 7.764, de 18.11.2019, “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Este tipo de disposição viola a **Lei Complementar nº 95¹**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e determina em seu artigo 7º, incisos I e II:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

1 Que regulamenta, de forma específica, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.





II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

As matérias tratadas são importantes e deveriam ser tratadas em leis distintas, para que se atenda às normas relativas à boa técnica legislativa.

2. Sob os aspectos formais específicos às modificações pretendidas, podemos afirmar que a modificação do Art. 9º da Lei Municipal n.º 7.757/19, que dispõe sobre licenças especiais aos Servidores Públicos Municipais, **atende ao comando da Tese 1097 do Supremo Tribunal Federal**, que no julgamento do Recurso Extraordinário 1237867, com Repercussão Geral, estendeu benefício previsto em Lei Federal aos Servidores dos Estados e Municípios brasileiros. O julgado tem a seguinte redação:

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 17/12/2022

Publicação: 12/01/2023

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

Alteração formalmente correta, em harmonia com a Política Nacional de Proteção Integral e Prioritária à Criança e ao Adolescente; e à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional equivalente à emenda constitucional.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





3. Ainda sob o aspecto formal, a modificação aos dispositivos alterados na Lei nº 7.764/19, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República Federativa de 1988”, visa adotar medidas administrativas necessárias ao atendimento de solicitação feita pela 4ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim, para instituição de nova redação do artigo 2º da Lei nº 7.764/2019, para correção de erro material, assim como em seu artigo. 6º, que dispõe sobre o tempo de duração dos referidos contratos.

Sobre o tema da “Contratação Temporária”, é possível afirmar que a regra no âmbito da Administração Pública é o ingresso no serviço público de candidatos aprovados em regular concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal. As **principais exceções** à indigitada regra da obrigatoriedade do concurso público encontram-se no mesmo art. 37, a saber: os cargos comissionados (inciso V) e a contratação temporária de excepcional interesse público (inciso IX). As demais serão abordadas adiante.

Tema complexo nas hostes constitucionais/administrativas, merece pois, breve introdução conceitual, a título de diferenciação.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Empregado público

A denominação conferida aos agentes estatais é extremamente confusa, tanto no texto legal positivado como na conceituação doutrinária. A própria Constituição Federal Brasileira de 1988 utiliza **cinco** expressões diversas: agente político, no art. 37, XI; servidor público, no Título III, Capítulo VII, Seção II; titular de emprego público, no art. 37, I; contratado por tempo determinado, presente no art. 37, IX e militar, mencionado principalmente no art. 42.

É possível tomar como premissa inicial a seguinte classificação: **agente público**, algumas vezes utilizada como sinônimo de agente estatal, e em outras, em sentido mais restrito, como servidor público; **agente político**, como o agente investido de função política, seja em razão de mandato eletivo ou pelo desempenho de função auxiliar imediata, como os ministros de Estado; **servidor público**, que em seu sentido amplo é relacionado aos agentes públicos que possuem com o Estado um vínculo jurídico de Direito Público; **empregado público** como o agente estatal não subordinado ao regime estatutário, mas sim disciplinado pela legislação trabalhista comum².

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 708.





Agente público pode ser definido como toda pessoa física que atua como se fosse órgão estatal, produzindo ou manifestando a vontade do Estado. Dessa maneira, percebe-se que o agente não é representante do Estado, pois há uma única atuação jurídica, no sentido de que o Estado produz atos jurídicos por meio de seu agente, que possui a responsabilidade de formar e exteriorizar, para fins jurídicos, a vontade estatal³. Ou seja, mais do que apenas executar as atividades estatais o agente público é o responsável por formar a vontade estatal e por designar essas atividades e, conseqüentemente, as exteriorizar de modo formal e tecnicamente jurídico.

Sobre a generalidade dessa expressão, para fins de não ocorrer qualquer confusão, cabe também afirmar que o conceito de servidores públicos, quando utilizado em seu sentido amplo, é qualquer indivíduo que esteja em serviço civil remunerado nas pessoas jurídicas de Direito Público: União, Estados, Distrito Federal e Município, além dos Territórios quando existentes, incluídas as Autarquias e as Fundações Públicas com natureza autárquica⁴.

3 Idem, p. 705.

4 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 321.





Portanto, é o vínculo jurídico entre Estado e o agente o critério diferenciador quanto à classificação dos agentes públicos em agentes públicos com vínculo jurídico de natureza privada, agentes públicos com vínculo jurídico de natureza pública, agentes políticos, militares, servidores públicos e empregados públicos.

As relações jurídicas de natureza pública, ao contrário das de natureza particular, são marcadas pela existência de prerrogativas e de Poder de Império de uma parte sobre a outra, não existindo, portanto, autonomia de vontade tanto quanto à celebração do negócio jurídico ou quanto à possibilidade de modificação das cláusulas pactuadas.

Os agentes estatais com vínculo jurídico de Direito Privado são aqueles que mantêm com o Estado uma relação de prestação de serviços sujeita ao regime de direito privado, sendo, portanto, denominados de empregados públicos.

Dessa maneira, é importante observar que o Estado, como empregador, adota o regime de trabalho (estatutário ou celetista) segundo as funções do cargo, mas, em nenhuma das duas hipóteses, se exime de realizar concurso público para selecionar o contratado.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Princípio do concurso público

Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, sempre que, nesse último caso, exista lei ordinária específica estabelecendo as condições para o seu provimento e, em ambos os casos, dependendo de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a disposição do art. 37, II, da CF/1988.

Confira-se, para certeza das coisas, o art. 37, inciso II, da CF, in verbis:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

A Constituição Republicana de 1891, em seu art. 73, previu, pela primeira vez, em sede constitucional, a acessibilidade de todos os brasileiros aos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





cargos públicos civis ou militares, desde que observadas as condições e os requisitos impostos pela lei ordinária.

Somente com a Constituição de 1934, diante do que restou disposto no art. 170, § 2º, é que se consagrou, em nosso país, a obrigatoriedade do concurso público como condição de ingresso em cargos estatais, inspirado no *merit system* (sistema de mérito) instituído em lei editada nos Estados Unidos em 1872, sob a inspiração do Partido Liberal Republicano, apesar de a exigência valer apenas para os quadros de carreira e para a primeira investidura, detalhe esse que só veio a ser modificado pelo art. 95, § 1º, da Constituição de 1967, com a exigência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para a nomeação para qualquer cargo público.

Essa necessidade de realização de concurso público para o ingresso nos quadros públicos brasileiros pode ser traduzida como uma garantia concretizadora do princípio da igualdade, já que possibilita que os cidadãos brasileiros compitam em condições de igualdade para ingressar nos quadros do funcionalismo público⁵.

Pode-se afirmar que o acesso a qualquer cargo público dos quadros administrativos brasileiros depende de aprovação em concurso público, salvo as próprias exceções presentes no texto constitucional.

5 AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Forense, 2008. p. 341.





Ainda, caso essa regra seja desrespeitada, o ato administrativo que tornou possível o preenchimento do cargo público por pessoa não aprovada em concurso público será nulo e, em consequência, não produzirá qualquer efeito jurídico válido, nos termos do art. 37, § 2.º, da CF/1988. As exceções a essa regra somente serão admissíveis caso previstas na própria Constituição Federal, sob pena de nulidade .

Na Constituição da República existem, à primeira vista, cinco exceções ao princípio da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas por meio de prévio concurso público:

- a) nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei como sendo de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no art. 37, inciso II, in fine, da CF;
- b) quanto aos cargos eletivos a serem preenchidos pelos agentes políticos (arts. 77, 46, 45, 28, 27 e 29, inciso I, da CF);
- c) nas hipóteses excepcionais de acesso e de nomeação junto aos tribunais estaduais e federais, aos tribunais superiores e também aos tribunais de contas da União e dos estados, respectivamente, com fundamento nos arts. 94; 73, § 2o; 71 e 75 da CF;
- d) nas situações de estabilização previstas no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de garantir a segurança jurídica dos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





servidores públicos civis que, na data da promulgação da Constituição, contavam com pelo menos cinco anos de exercício nas funções públicas; e, por fim,

e) *nas contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF)*, tema ora abordado.

Ressalta-se então, por oportuno, que, ante o princípio da legalidade, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal, e por ser **o art. 37, inciso IX, norma constitucional de eficácia limitada**, somente será factível a **contratação temporária** com a existência de lei municipal definidora do regime jurídico aplicável. Impende salientar que as situações de permissividade previstas na lei devem limitar-se às hipóteses de necessidade excepcional e temporária, de modo a não ensejar situação fraudadora da obrigatoriedade de certame isonômico e impessoal para o exercício de funções públicas permanentes.

Haja vista que os Municípios gozam de autonomia político-administrativa, a contratação temporária de servidores públicos em âmbito municipal deverá estar regulada em lei local, de iniciativa do Chefe do Executivo, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei Maior. Desse modo, compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei municipal, definindo necessariamente o regime jurídico-administrativo em que se dará a contratação por excepcional

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





interesse público, bem como os casos em que será admitida. O contrato, por sua vez, deverá ser obrigatoriamente a termo e delimitado no tempo.

Prosseguindo, temos que os contratados temporariamente seguem um regime jurídico-administrativo e não são considerados servidores públicos, possuindo tão somente os direitos previstos na lei que regula a contratação e no contrato celebrado. Por conseguinte, os contratados temporariamente por excepcional interesse público somente farão jus aos direitos e vantagens expressamente estabelecidos na lei local que verse acerca do tema, bem como no contrato celebrado.

Os chamados direitos sociais são assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Assim, encontramos entendimento no âmbito do STF no sentido de que os servidores sucessivamente contratados temporariamente pela Administração Pública com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal possuem o direito ao recebimento das referidas verbas, na forma do art. 7º, VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º da Lei Maior:

"Agravado de Instrumento. Constitucional. Direitos sociais. Décimo terceiro e terço de férias. Aplicabilidade

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





a temporários sucessivamente prorrogados. Julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo ao qual se nega seguimento.”⁶

Mais recentemente, em 2012, o STF reconheceu a **repercussão geral** do tema da aplicabilidade dos direitos sociais dos trabalhadores estendidos aos servidores públicos aos contratados temporários por excepcional interesse público, em processo **ainda pendente de julgamento**⁷:

*“SERVIDOR PÚBLICO - FUNÇÃO TEMPORÁRIA
- EXTENSÃO DE DIREITOS DECORRENTES DA
OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO -
REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.*

Possui repercussão geral a controvérsia acerca da extensão dos direitos sociais previstos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal aos servidores e empregados públicos contratados na forma do artigo 37, inciso IX, do Diploma Maior, sob vínculo trabalhista, para

6 STF. AI 637.339, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe 16.12.09

7 Recurso Extraordinário com Agravo nº 646.000/MG, Rel. Min. Marco Aurélio

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No que tange à contratação temporária de **médicos e profissionais de saúde** em terras capixabas, houve julgado da Corte Suprema⁸, pugnando pela impossibilidade. É o que se extrai do seguinte acórdão:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado

8 ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente.”

A contratação temporária das chamadas “**funções burocráticas**” também não encontrava amparo constitucional no STF. Citamos à guisa de exemplo⁹:

*Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para **funções burocráticas ordinárias e permanentes.***

9 ADI 2.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2004, P, DJ de 2-4-2004





Esse entendimento, **ressalte-se**, “sofreu temperamentos” no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.068/DF¹⁰, quando o Supremo inaugurou divergência e passou a admitir a possibilidade da contratação temporária para as chamadas “funções permanentes”, considerando-se a supremacia do interesse público e a continuidade de serviços, e desde que estivessem caracterizadas a transitoriedade e a excepcionalidade da contratação¹¹.

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

¹⁰ Nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, no voto do julgamento da ADI 3.247, pg. 9/34.

¹¹ ADI 3.068, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 25-8-2004, P, DJ de 23-9-2005, e mais recentemente, no mesmo sentido, ADI 3.247, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-3-2014, P, DJE de 18-8-2014.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Por fim, apenas duas semanas após o julgamento retro, a Corte Suprema, após diversas provocações, e dando prosseguimento à interpretação dos requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias, autorizadas da contratação, por prazo determinado de servidores temporários, **proferiu julgamento com repercussão geral¹², fornecendo o balizamento das hipóteses de contratação temporária, que deverão doravante ser obedecidas:**

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF.

Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser

12 RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, com repercussão geral.





interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.

Note-se que o acórdão, de obediência obrigatória pelos entes jurisdicionados, condiciona a validade da norma à presença de sete requisitos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





- 1) casos excepcionais previstos em lei;
- 2) prazo de contratação predeterminado;
- 3) necessidade temporária;
- 4) interesse público excepcional;
- 5) necessidade de contratação indispensável;
- 6) vedada a contratação para serviços permanentes do estado;
- 7) que estes serviços permanentes estejam sob o espectro de contingências normais da administração.

As modificações, segundo a mensagem inicial, visam adotar medidas administrativas necessárias ao atendimento de solicitação feita pela 4ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim, mediante acordo firmado com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e este Município de Cachoeiro de Itapemirim. **O mencionado acordo, bem como seus termos, não acompanham o projeto para análise.**

Concluindo objetivamente, o único óbice formal à propositura é a má técnica legislativa ao conjugar assuntos distintos em uma única lei, violando assim os pressupostos da LC nº 95, como anteriormente afirmado. Quanto às modificações pretendidas, regulares e consonantes com o bom direito.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





À Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para suas considerações sobre as observações lançadas neste parecer.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de setembro de 2023.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

